



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA.*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300355

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/05/2024

CAD/CNPJ: 87.235.297/0007-48

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/151/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido quitado pelo destinatário anteriormente à data de ciência do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a estabelecimento comercial consumidor final, não contribuinte de ICMS, com acusação de falta de pagamento do ICMS DIFAL, vinculado à nota fiscal emitida em 07/05/2024.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.366,51
Multa	1.229,85

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.596,36
-----------------------------	----------

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa relata que fez o pagamento do ICMS pretendido pelo auto de infração, apresentando a GUIA (GNRE) e comprovante bancário referente ao pagamento do imposto recolhido em favor do estado de Rondônia, em 28/06/2024, pelo remetente da nota fiscal alvo da autuação anteriormente à data de ciência do auto de infração, que se deu em 10/07/2024.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise dos fatos é simples e dispensa aprofundamento do caso.

Existe pagamento do imposto feito anteriormente à data de ciência do auto de infração, vinculado à operação em análise, com de ICMS idêntico ao que foi lançado pelo auto de infração, com acréscimo de juros e multa, que perfizeram um valor total de R\$ 1.628,33.

Tal fato, portanto, enseja que se reconheça a improcedência do crédito tributário constituído.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.596,36.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **15/11/2024**, às **9:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.